



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 166-17.2012.6.02.0044

ACÓRDÃO Nº 8.918
(20/08/2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 166-17.2012.6.02.0044.
RECORRENTE: DEMOCRATAS (DEM), Diretório Municipal de GIRAU DO PONCIANO.
Advogados: Gustavo Ferreira Gomes e outros.,
RELATOR: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa.
RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE COMITÊ FINANCEIRO. ELEIÇÕES 2012. MUNICÍPIO DE GIRAU DO PONCIANO. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. CARGO DE VEREADOR. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. IRREGULARIDADE FORMAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de agosto de 2012.

Orlando
Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Presidente

Fred
Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 166-17.2012,6.02.0044

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral (fls. 28-32) interposto pelo DEMOCRATAS (DEM), Diretório Municipal de Girau do Ponciano, em face da sentença de folha 20, proferida pelo juízo-eleitoral da 44ª Zona.

A referida decisão indeferiu o registro do Comitê Financeiro do citado grêmio partidário relativamente às eleições proporcionais, tendo em vista a suposta intempestividade.

No recurso, sustentou-se que o mencionado comitê teria sido criado, de fato, em 30.6.2012, mas que, por equívoco, não o registrou no prazo de 05 (cinco) dias.

Aduziu que, em 11.7.2012, por outro equívoco, novamente constituiria o seu comitê, vindo a registrá-lo no dia 17.7.2012, mas que isso não traria qualquer mácula ao pleito eleitoral.

Juntou decisões das corte eleitorais que amparariam a sua tese e pediu o provimento do recurso, a fim de reformar a decisão *a quo*.

Em parecer de fls. 41-44, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo provimento do recurso, consignando que mesmo não tendo o partido observado o prazo legal, a documentação necessária ao registro do comitê financeiro estaria completa e que a lei não prevê qualquer sanção para a intempestividade.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 166-17.2012.6.02.0044

VOTO

De início, ressalto que o recurso é tempestivo, uma vez que a decisão fora exarada em 3.8.2012 (folha 20), vindo o apelo a ser interposto em 6.8.2012 (folha 23), portanto no tríduo legal (*caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 64/90). Ademais, o recorrente está devidamente assistido por profissional da advocacia e há nítido interesse em ver reformada a decisão sob testilha. Por isso, passo ao exame de mérito.

Está comprovado nos autos o seguinte quadro fático:

a) o registro do comitê financeiro do DEM de Girau do Ponciano/AL para a eleição proporcional (cargo de vereador) foi requerido em 17.7.2012 (folha 2);

b) a criação do mencionado comitê se dera em 30.6.2012, conforme o próprio recorrente informa.

Assim, é evidente que o PMN não observara o prazo estatuído no art. 8º da Resolução TSE nº 23.376/2012 (art. 19, §3º, da Lei nº 9.504/97), que estabelece que o registro de comitê financeiro deve ser efetivado perante a Justiça Eleitoral em até 5 dias após a constituição do próprio comitê.

Porém, essa é uma irregularidade de pequena monta, que não é apta a ensejar o indeferimento do registro do comitê financeiro, mesmo porque a legislação de regência não impõe, a princípio, nenhuma sanção ou consequência para a inobservância daquele prazo.

Nesse diapasão, ressalte-se que o *caput* do art. 19 da Lei das Eleições reza que a finalidade dos comitês financeiros é *arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais*.

Penso que, embora registrado um pouco tardiamente, o comitê financeiro do DEM de Girau do Ponciano está de posse de toda a documentação necessária aos seus misteres, permitindo a supervisão e controle das contas de campanhas dos seus candidatos ao cargo de vereador naquela localidade.

Em verdade, o que visa a norma eleitoral, numa interpretação sistemática, é proibir e punir a arrecadação e o gasto ilícito de campanha (art. 30-A da Lei nº 9.504/97).

Portanto, mesmo com registro extemporâneo, o referido comitê está aparelhado a desempenhar os seus encargos, devendo o juízo *a quo*, neste estágio, apenas ficar atento às prestações de contas da campanha eleitoral, que é



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 166-17.2012.6.02.0044

o que, de fato, mais interessa a esta Justiça Especializada, quando se está diante de discussão relativa a essa temática.

Compreendo as razões expostas na sentença guerreada, mas entendo que não se pode deixar de registrar o citado comitê por conta de formalismos desse jaez, mormente por inexistir, em tese, qualquer prejuízo à contabilidade e à transparência das contas de campanha eleitoral.

Por oportuno, assinalo que o Recorrente e o *Parquet* guarneceram o feito com várias decisões do TSE e de tribunais regionais eleitorais que corroboram o presente voto, sendo desnecessário citá-las.

Ademais, a própria sentença reconheceu que a documentação ofertada pelo DEM preencheu os requisitos legais.

Nessas condições, conheço do apelo e dou-lhe provimento, reformando a decisão recorrida e determinando o registro do comitê financeiro do DEM de Girau do Ponciano atinente ao cargo de vereador nas Eleições de 2012.

É como voto.

Maceió, ____ de agosto de 2012.


FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral e Relator

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prot. 30.976/2012

Recurso Eleitoral Nº 166-17.2012.6.02.0044

ORIGEM: GIRAU DO PONCIANO - AL

JULGADO EM: 20/08/2012 (SESSÃO Nº 79/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO

CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dra). RODRIGO ANTONIO TENORIO

CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: CARLOS HENRIQUE TAVARES MERO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE: DEMOCRATAS (DEM) - ORGAO DIREÇÃO MUNICIPAL DE GIRAU DO

PONCIANO/AL

ADVOGADO: Fernando Antonio Jambo Muniz Falcao

ADVOGADO: Gustavo Ferreira Gomes

ADVOGADO: Savio Lucio Azevedo Martins

ADVOGADO: Milton Gonçalves Ferreira Netto

ADVOGADO: Tairanê Simões Nobre Pires Araújo

ADVOGADO: Larissa Moraes Duarte

ADVOGADA: Ludmila Araújo Amorim

DECISÃO

ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, (Acórdão nº 8.918, de 20/08/2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Exceletíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTONIO JOSE BITTENCOURT ARAUJO, LUCIANO GUMARAES MATA e ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente,
Maceió, 20 de agosto de 2012.

CILCIANE DE HOLANDA FERRERA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários